



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084662-34.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA LUCIRENE BEZERRA DE SOUZA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATACADÃO S.A..

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Francisca Lucirene Bezerra de Souza Vieira

Apelada: Atacadão S/A.

Apelação nº 1084662-34.2024.8.26.0002 – 7ª Vara Cível do F. R. Sto. Amaro (Capital)

Voto nº 31.635

Responsabilidade civil. Queda de cliente em estacionamento de supermercado. Sentença de improcedência. Fato em si incontroverso. Queda, todavia, não imputável à ré. Vídeo que demonstra a distração da autora ao tentar ultrapassar tachão de sinalização (“tartaruga”). Local suficientemente sinalizado, com uso de obstáculos para delimitar a área de trânsito de carros. Trecho sinalizado, outrossim, para a passagem de pedestres. Autora que se encontrava, ela mesma, parada antes do obstáculo momentos antes da queda, mas que parece dele ter-se esquecido ao procurar seguir em frente. Acidente de consumo não caracterizado. Demanda improcedente. Sentença em tal sentido confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 277/279 julgou improcedente demanda indenizatória ajuizada por consumidora, fundada em danos decorrentes de queda em estacionamento de supermercado mantido pela ré; considerou o MM. Juiz, para tanto, inexistente responsabilidade civil a reconhecer, asseverando não haver indícios de falha na prestação de serviço.

Apela a autora (fls. 282/287), insistindo, em síntese, na responsabilidade civil da ré, argumentando ser incontroverso que o acidente teria acontecido nas dependências do estacionamento. Aduz, em tal sentido, ser da ré a obrigação de garantir a segurança e conservação das instalações, destacando a presença de obstáculo sem a devida sinalização e em local próximo à passagem de pedestres. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a

apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 292/299); deixou a apelante, outrossim, de promover o recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

O evento danoso, em si, consistente na queda da consumidora no estacionamento do estabelecimento, é incontroverso, remanescendo como ponto nodal da discussão a verificação da respectiva causa, de modo a permitir seu enquadramento como acidente de consumo propriamente dito ou, inversamente, como incidente de cunho exclusivamente pessoal, atribuível à autora ou mesmo a terceiro.

Pois bem. No caso dos autos, o quadro probatório formado acabou por demonstrar que o incidente se deu na verdade por distração da própria autora que, parada na área de retirada dos carrinhos de supermercado, acabou por tropeçar, sozinha, em grande tachão de sinalização (“tartaruga”) que delimita a área de trânsito de carros. Veja-se, nesse sentido, o vídeo reproduzido no link de fl. 134.

Nota-se do vídeo, ademais, que a área é suficientemente sinalizada, tanto é que, momentos antes da queda, a autora encontrava-se, insista-se, parada em frente ao próprio obstáculo. Há área suficiente, outrossim, para a passagem livre de pedestres, em trecho também sinalizado.

Ocorre que, por questões pessoais, a autora se pôs a observar algo mais à sua frente, e, visando dirigir-se a esse local, parece simplesmente ter-se “esquecido” do obstáculo, grande e facilmente perceptível, nele tropeçando.

Impertinente, nesse sentido, a imputação da responsabilidade pela queda à ré, ficando clara a inexistência da falha no dever de manutenção das instalações pela ré, tal qual sugerido.

Nem mesmo há que se falar em disposição inadequada do obstáculo, ou em falta de sinalização de advertência, já que a presença da barreira era à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

primeira vista perceptível. Foi a autora que, “desligando-se” do seu entorno, inequivocamente causou o acidente, que lhe era perfeitamente evitável.

Confirma-se, por tudo, a r. sentença de improcedência. Ficam elevados os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora, em função da regra do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator